

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 656, DE 2015 (Apensado o PL nº 1.229, de 2015)

Dá nova redação ao § 2º do art. 6º e acrescenta os artigos 6º-F, 6º-G, 6º-H, e 6º-I à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre instâncias de negociação e consenso do Sistema Único de Assistência Social – Suas.

Autor: Deputado JORGE SOLLA

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 656, de 2015, de autoria do Deputado Jorge Solla, propõe alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei do Orgânica da Assistência Social – LOAS, acrescentando dispositivos que regulamentam os chamados colegiados intergovernamentais, que são instâncias de negociação ou pactuação das demandas federais, estaduais e municipais relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

Justifica o Autor que sua proposta visa tão somente à institucionalização dessas instâncias, que já existem na realidade do Sistema Único de Assistência Social – Suas na forma da Comissão Intergestores Tripartite – CIT e das Comissões Intergestores Bipartites – CIB. Explica que o reconhecimento normativo de tais comissões conferirá às suas decisões consensuais maior valor jurídico, sendo que a mesma iniciativa de institucionalização de órgãos da mesma natureza fora realizada no âmbito do

Sistema Único de Saúde – SUS, com a promulgação da Lei nº 12.466, de 24 de agosto de 2011.

Por tratar de matéria análoga, foi apensado à presente proposição o Projeto de Lei nº 1.229, de 2015, de autoria do Deputado Helder Salomão, que também pretende institucionalizar as Comissões Intergovernamentais já operantes no âmbito do Suas com algumas pequenas diferenças formais e de redação se comparado à proposição principal.

O presente Projeto de Lei e seu apenso foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Seguem regime de tramitação ordinária e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não lhes foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ainda que a Constituição Federal não tenha fixado, como o fez com relação à Saúde, a obrigatoriedade de estruturação da Assistência Social em um Sistema Único, o fato é que desde a promulgação da LOAS tem-se caminhado nesse sentido.

De acordo com o texto constitucional, as ações de assistência social devem ser articuladas em um sistema descentralizado e participativo, organizado nos três níveis de governo. Em sua redação original, a LOAS organizou a gestão da assistência social estipulando as competências de cada ente federativo e prevendo a criação de Conselhos deliberativos de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil.

Ocorre que, quando da edição da primeira Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/Suas, em 1997, se sentiu a necessidade de criação de uma comissão permanente com representantes das três esferas governamentais para fins de pactuação e articulação das demandas assistenciais. Em 1998, foi adotada uma nova NOB/Suas que ampliou as atribuições dessa comissão permanente e propôs a criação de uma nova comissão do tipo, com representantes apenas dos estados e municípios. Esses espaços de pactuação, denominados Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e Comissão Intergestores Bipartite (CIB), foram reconhecidos como cruciais para imprimir eficiência e unidade na gestão da Assistência Social, um setor historicamente marcado pela fragmentação e sobreposição de suas políticas.

Na revisão da LOAS empreendida pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, foi reconhecida a estruturação da Assistência Social como um Sistema Único, algo que já vinha sendo desenvolvido desde a adoção da NOB/Suas de 2005. De fato, na Justificativa dessa mencionada NOB ressaltou-se que o processo de fortalecimento nacional da política de Assistência Social necessariamente passava pela fixação de novas diretrizes de gestão organizacional na perspectiva de um Sistema Único. Só com esse modelo seria possível garantir a racionalidade das ações desenvolvidas por cada esfera de governo e pela sociedade civil.

Ocorre que, embora na NOB/Suas de 2005 tenha-se acentuado a relevância de instâncias de negociação entre os entes federados para o Sistema Único de Assistência Social, tais estruturas não foram incluídas na revisão legislativa promovida na LOAS, em 2011. É para suprir esta lacuna, portanto que somos favoráveis ao presente Projeto de Lei, reconhecendo a relevância da CIT e das CIB.

De fato, em um contexto de descentralização e de autonomia dos entes federados, reforça-se a importância dessas estruturas de negociação entre as esferas de governo capazes de definir corresponsabilidades em relação à gestão da Assistência Social e também em relação aos critérios de partilha e transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para os Fundos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

A Constituição Federal e a LOAS, por definirem como diretrizes da política de Assistência Social a descentralização político-administrativa, a participação da população e o comando único, requerem negociações entre as esferas de governo para garantir uma efetiva racionalidade e eficiência de políticas. Sem tais negociações, é impossível garantir uma unidade de concepção da política de Assistência Social. Sem unidade de concepção, é impossível garantir a devida proteção e prevenção de riscos e vulnerabilidades sociais da população brasileira.

Daí a relevância de se elevar a CIT e as CIB, instâncias de negociação entre os entes federados, a órgãos com assento em Lei. Uma vez que este sistema de trabalho tem alcançado resultados positivos no cumprimento da Política Nacional de Assistência Social, nada mais salutar do que institucionalizá-lo em Lei e assim consolidar um federalismo de cooperação, tão celebrado em nossa Carta Constitucional.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 656, de 2015 e nº 1.229, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo, que traz apenas adaptações de redação, além de consolidar o que há de relevante em ambos os Projetos e o texto da mais recente NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº33, de 12 de dezembro de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 656, DE 2015 E Nº 1.229, DE 2015

Dá nova redação ao § 2º do art. 6º e acrescenta os artigos 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E, 18-F, 18-G e 18-H à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre as instâncias de negociação e pactuação no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º.....

.....
§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social, pelas instâncias de negociação e de pactuação e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 18-A. As instâncias de negociação e pactuação de aspectos operacionais do Suas são:

I – em âmbito nacional, a Comissão Intergestores Tripartite – CIT;

II – em âmbito estadual, a Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

§1º As Comissões Intergestores devem ser dotadas de secretaria executiva, com a atribuição de exercer as funções administrativas e técnicas pertinentes ao seu funcionamento.

§ 2º As secretarias executivas das Comissões Intergestores são vinculadas ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social do respectivo ente federativo.

Art. 18-B A Comissão Intergestores Tripartite – CIT é composta paritariamente por:

I – representantes da União, indicados pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

II – representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Fórum Nacional de Secretários de Estado de Assistência Social – FONSEAS; e

III – representantes dos Municípios, indicados pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º Os membros dos Estados e Distrito Federal deverão representar as cinco regiões do país e os membros dos Municípios deverão representar as cinco regiões do país e os diferentes portes populacionais.

§2º Os membros da CIT serão nomeados por ato normativo do Ministro de Estado responsável pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 18-C A Comissão Intergestores Bipartite - CIB é composta paritariamente por:

I – representantes dos Estados, indicados pelo órgão da Administração Pública Estadual responsável pela coordenação da Política de Assistência Social;

II – representantes dos Municípios, indicados pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS.

§1º Os membros dos Municípios deverão representar diferentes regiões do Estado e diferentes portes populacionais.

§ 2º Os membros da CIB serão nomeados por ato do Secretário de Estado responsável pelo órgão da Administração Pública Estadual responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 18-D São atribuições das instâncias de negociação e pactuação do Suas:

I – discutir estratégias para a universalização e operacionalização do Suas;

II – decidir sobre os aspectos operacionais relativos à implantação e funcionamento dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda que compõem o Suas;

III – pactuar critérios de partilha de recursos destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda que compõem o Suas;

IV – definir, no âmbito de sua competência territorial, diretrizes nacionais, regionais, interestaduais e intermunicipais sobre a integração de territórios e demais aspectos vinculados à integração das ações, serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda entre os entes federativos;

V – pactuar prioridades e metas de aprimoramento da gestão do Suas e para a qualidade da oferta dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda;

VI – pactuar o seu regimento interno e estratégias para sua publicização;

VII – divulgar no Diário Oficial dos respectivos entes federados todas as suas decisões.

1º A CIT e CIB decidem por consenso e suas decisões serão objeto de Resolução.

§ 2º As pactuações que versarem sobre matéria de competência dos Conselhos de Assistência Social deverão ser submetidas à apreciação e deliberação do respectivo Conselho.

§ 3º As CIB deverão observar em suas pactuações as deliberações do Conselho Estadual de Assistência Social e as resoluções da CIT e do CNAS.

§ 4º Todas as pactuações da CIT e das CIB deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico e encaminhadas aos respectivos conselhos de assistência social.

Art. 18-E. O FONSEAS é uma entidade representativa dos órgãos das Administrações Públicas Estaduais e do Distrito Federal responsáveis pela coordenação da Política de Assistência Social.

Art. 18-F. O CONGEMAS é uma entidade representativa de âmbito nacional dos órgãos das Administrações Públicas Municipais responsáveis pela coordenação da Política de Assistência Social.

Art. 18-G. Os COEGEMAS são entidades representativas de âmbito estadual dos órgãos das Administrações Públicas Municipais responsáveis pela coordenação da Política de Assistência Social, vinculados ao CONGEMAS.

Art. 18-H. O FONSEAS, o CONGEMAS e os COEGEMAS poderão celebrar, com a União, Estados e Municípios, termo de colaboração ou de fomento a que se refere a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou instrumentos de parceria congêneres.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE